



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente
Seção de Direito Público

Registro: 2025.0000451130

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo de Instrumento** nº **2123623-96.2025.8.26.0000**, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SAFIRA, é agravado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da **1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente** do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCELO BERTHE (Presidente), ALIENDE RIBEIRO E ISABEL COGAN.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

MARCELO MARTINS BERTHE
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente
Seção de Direito Público

Voto nº 23.984

1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente

Agravo de Instrumento nº 2123623-96.2025.8.26.0000

Agravante: Condomínio Edifício Safira

Agravado: Município de São Paulo

Juíza prolatora: Liliane Keyko Hioki

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEIO AMBIENTE. PROCESSO CIVIL. DETERMINAÇÃO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. O Código de Processo Civil previu rol taxativo para o cabimento do recurso de agravo de instrumento e a determinação da produção de prova pericial não foi prevista como recorrível por meio deste recurso. Inteligência do art. 1.015 do Código de Processo Civil. Matéria que deverá ser alegada em sede de eventual apelação. Inteligência do art. 1.009, § 1º, do Código de Processo Civil. Precedentes desta C. 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente. **Recurso não conhecido.**

Tratam os autos de recurso de agravo de instrumento extraído da Ação Civil Pública nº 1084873-14.2024.8.26.0053, interposto contra a r. decisão de fls. 170, proferida pela **MM. Juíza da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital**, que indeferiu a realização de prova pericial, porque entendeu que não é capaz, ao reverso do que se afirma, de apontar quem foi o responsável pela supressão das espécies arbóreas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente
Seção de Direito Público

A particular interpôs recurso de agravo de instrumento sustentando, em síntese, a necessidade de realização da prova pericial (fls. 01/11).

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento.

A particular se insurge quanto ao indeferimento de produção de prova pericial.

Todavia, ausente pressuposto de admissibilidade recursal à impugnação de decisão que determinou a produção de prova pericial, por meio de recurso de Agravo de Instrumento, notadamente diante de ausência de previsão na legislação processual vigente.

Isso porque, dentre as mudanças substanciais introduzidas no Código de Processo Civil, verifica-se a alteração nas hipóteses de cabimento do recurso de Agravo de Instrumento contra decisões interlocutórias, substituindo-se os pressupostos da possibilidade de lesão grave e de difícil reparação à parte, para hipóteses expressamente determinadas.

Neste passo, o legislador, de forma a restringir a utilização do recurso de agravo de instrumento e assegurar maior celeridade processual, limitou as hipóteses de cabimento em rol taxativo, nos termos do que dispõe o artigo 1.015 do Código de Processo Civil:



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente

Seção de Direito Público

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

- I - tutelas provisórias;
- II - mérito do processo;
- III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;
- IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;
- V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;
- VI - exibição ou posse de documento ou coisa;
- VII - exclusão de litisconsorte;
- VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;
- IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;
- X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;
- XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;
- XII - (VETADO);
- XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

Portanto, no caso dos autos, incabível a impugnação de parte da r. decisão *a quo*, por meio de recurso de agravo de instrumento, porquanto a determinação da produção de prova pericial não está compreendida nas hipóteses de cabimento.

Ademais, não socorre ao agravante a tese firmada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.696.396, na qual se afirmou que o rol do art. 1.015 é de taxatividade mitigada,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente
Seção de Direito Público

cabendo o manejo do recurso de agravo de instrumento quando há urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação, o que, evidentemente não é o caso dos autos, eis que a questão não fica acobertada pela preclusão e o não conhecimento do presente recurso coaduna com o respeito ao princípio da razoável duração do processo.

Este é o entendimento desta C. 1ª Câmara Reservada ao
Meio Ambiente:

Agravo de instrumento. Decisão que indeferiu o pedido de produção de prova oral e pericial. Decisão que não é passível de recurso. Art. 1015 do novo CPC. Rol taxativo. Inconformismo que deve ser deduzido em preliminar de apelação. Inteligência do §1º do art. 1009 do mesmo diploma legal. Recurso não conhecido. (Agravo de Instrumento nº 2219682-25.2020.8.26.0000, Iguape, Rel. Des. Mauro Conti Machado; Órgão Julgador, 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, j. 14.05.2021).

Agravo de Instrumento – 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente – Recurso contra deferimento de prova testemunhal – Hipótese não elencada no rol taxativo do art. 1.015 do Código de Processo Civil – Não enquadramento da matéria aos casos excepcionais previstos no Recurso Especial 1.704.520, processado e julgado sob o rito dos recursos repetitivos pelo C. Superior Tribunal de Justiça, porquanto não verificada na espécie a 'urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação'. Recurso não conhecido. (Agravo de Instrumento nº 2015774-41.2020.8.26.0000, Jaguariúna, Rel. Des. Otavio Rocha, 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, j. 04.02.2021).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente
Seção de Direito Público

A r. decisão agravada comporta recurso, ainda que não de forma imediata por meio do Agravo de Instrumento, mas, posteriormente, como prevê o art. 1.009, § 1º, do Código de Processo Civil, pois poder ser suscitada em eventual preliminar de apelação.

Deste modo, não prevista a hipótese no rol taxativo do art. 1.015 do Código de Processo Civil, de rigor o não conhecimento do recurso interposto, neste ponto, por ausência de previsão legal.

Por tais razões, o recurso não deve ser conhecido.

Pelo exposto, **não se conhece** do recurso.

A fim de evitar a oposição de Recurso Embargos de Declaração visando apenas o prequestionamento, e para viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional deduzida nos autos, sendo desnecessária a citação numérica de todos os dispositivos mencionados (STJ – EDcl no Resp 1662728/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 02.08.2018).

MARCELO MARTINS BERTHE
Relator